



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

Registro: 2018.0000874530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001114-73.2017.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA, é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), ROSANGELA TELLES E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

Marcia Dalla Déa Barone
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 21.859

Apelante: Matheus Monteiro de Barros Ferreira

Apelado: [REDACTED]

Comarca: São Luiz do Paraitinga Vara Única

Juíza: Ana Letícia Oliveira dos Santos

Ação de indenização por danos morais Sentença de improcedência Insurgência do autor Recurso recebido a despeito de seu conteúdo Conduta processual que se adequa à hipótese prevista no Artigo 80, V, do Código de processo Civil Litigância de má-fé caracterizada - Cerceamento de defesa não caracterizado Parte apelante que sequer se interessou pela produção de provas - Partes proferiram ofensas recíprocas através de rede social Ausência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

requisitos caracterizadores da responsabilidade civil
Sopesamento entre os princípios constitucionais da liberdade
de expressão e preservação da honra e imagem - Indenização
por danos morais indevida - Sentença mantida Recurso não
provido.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos,

Ao relatório de fls. 175/176, acrescento ter
a r. sentença apelada julgado improcedente o pedido, para deixar de
condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da
sucumbência, o autor fora condenado a arcar com as custas e despesas
processuais e com os honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrado
em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor ofereceu recurso de
apelo (fls. 193/199) pugnando pela reforma da r. sentença e inversão dos
ônus sucumbenciais, arguindo a ocorrência de danos morais indenizáveis.
Sustenta preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o
julgamento antecipado da lide. Já no mérito defende que as ofensas
proferidas pelo réu lhe causaram dissabor que supera o mero
aborrecimento, o que implicaria no acolhimento do pedido inicial,
proferindo, na mesma oportunidade, ofensas inomináveis à MM. Juíza
Julgadora.

O recurso foi recebido e regularmente
processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

Contrarrazões a fls. 202/209

(fls. 212/219).

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

É o relatório.

O recebimento do presente recurso de apelo se dá unicamente em atendimento ao preceito constitucional que assegura acesso ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias pelos motivos a seguir expostos.

As razões apresentadas pelo recorrente, embora muito superficiais, se mostram compatíveis com a decisão proferida, e atendem aos termos do Artigo 1.010 do Código de Processo Civil, atendendo, assim ao princípio da dialeticidade. Segundo Cassio Scarpinella Bueno, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, volume V, Ed. Saraiva, p. 58: “*O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedural (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta.*”

Contudo, ao se insurgir contra a sentença proferida pela MM. Juíza “a quo”, o autor, advogando em causa própria, proferiu ofensas que extrapolam qualquer conduta civilizada ou de quem se acredita estivesse apto a postular em Juízo. O autor apelante destilou sua raiva e seu ódio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

contra a julgadora e apenas de forma superficial se insurgiu contra o reconhecimento da ausência de requisitos legais exigidos para a configuração da responsabilidade civil a dar suporte ao seu pedido indenizatório. O autor apelante passou a ofender a julgadora de forma covarde e desrespeitosa e no afã de livrar-se de eventual responsabilidade pelas injuriosas palavras proferidas ressaltou que se destinavam apenas a fundamentar o pleito de reforma do julgado. A mera afirmação de que as razões apresentadas não teriam a intenção de ofender a julgadora não socorre o subscritor daquela peça processual que ultrapassou todos os limites impostos ao exercício da tão digna função de advogar. Fica, destarte, consignado nosso repúdio à conduta antiética e desleal praticada pelo apelante, obrigando este centenário E. Tribunal de Justiça a ter acesso a palavras tão desqualificadas e colocadas nos autos fora do contexto técnico.

Observa-se que a infeliz passagem onde o apelante profere as ofensas à DD. Magistrada “a quo” e que chamou de fundamentação alternativa (seja lá o que isso possa significar) está sendo analisada nesta oportunidade apenas porque o recurso de apelo é dirigido a este E. Tribunal de Justiça, devendo a conduta funcional do apelante ser apreciada em sede própria, o mesmo ocorrendo com a avaliação do potencial lesivo da conduta acima descrita como causa de danos imateriais. Portanto, nesta fase processual e no estreito campo da análise do presente recurso, somente a conduta processual do apelante pode ser analisada.

O apelante demonstrou imaturidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

emocional para lidar com a improcedência do pedido indenizatório por si formulado e ao invés de atacar o julgado, tecnicamente (como era esperado), o fez de forma deselegante, ofensiva e desonrosa, quase desbordando o não conhecimento de sua insurgência, que foi conhecida nos moldes adrede referidos. Contrariou, desta forma, os princípios da boa fé e lealdade processual (Artigo 77 do Código de Processo Civil), exigidos das partes, seus Procuradores e de todos os operadores de Direito que atuam no feito, incluindo o Julgador e os serventuários da justiça. A peça processual em questão revelou conduta contrária à disposição contida no Artigo 80 inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, revelou a prática de conduta temerária, ensejando a aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé.

Preliminarmente, cumpre, desde logo, afastar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte requerente (aqui apelante), uma vez que ao juiz, na condição de destinatário final das provas, cumpre indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias quando avaliar que o acervo probatório é suficiente para firmar seu livre convencimento, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Anoto que o despacho de fls. 140/141 é bastante claro e assertivo ao conelamar as partes litigantes a especificar as provas pretendidas justificando a pertinência. O requerido apresentou manifestações a fls. 144/147 e 148/151 considerando satisfatoriamente demonstrados os fatos alegados e pugnando pela produção de prova oral representada por depoimento pessoal. O autor apelante, ao contrário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

manifestou-se a fls. 152/157 e considerou incontrovertidos vários fatos por si destacados (se incontrovertidos, dispensável produção de provas acerca dos mesmos). Deixou, ademais, o apelante, de indicar as provas pretendidas e justificar a pertinência de cada qual, não podendo após a prolação do julgado que lhe foi desfavorável alegar cerceamento de defesa porque teria provas a produzir.

Contrariamente às alegações do apelante a sentença apelada não reconheceu ausência de provas acerca dos danos imateriais e sim afirmou que as partes trocaram ofensas recíprocas, deixando de classificar a conduta imputada às partes (ação e reconvenção) como capaz de gerar potencial lesivo como causa de abalo imaterial. Classificou a conduta de ambas as partes como lamentável, e suas consequências como aborrecimento que não caracterizaria dano moral, asseverando, ademais, a garantia constitucional da liberdade de expressão. Não houve afastamento do pedido indenizatório porque o autor não teria demonstrado ter se sentido ofendido e sim porque a conduta imputada à parte contrária não teria referido potencial ofensivo. O julgamento antecipado da lide, destarte, se mostrou legítimo e sustentado pelas conclusões apresentadas pelo Juízo em sua fundamentação.

A prova documental encartada aos autos se mostrou suficiente para a análise da matéria de fato e a dilação probatória para a realização de prova oral, pouco contribuiria para o deslinde da controvérsia, dada a sua natureza.

No mérito, trata-se de ação de indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

por danos morais julgada improcedente na r. sentença. Sustenta o autor ter sofrido prejuízo extrapatrimonial capaz de gerar o dever de indenizar em função de ofensas proferidas pelo réu em discussão no Facebook.

A bem lançada sentença apelada não comporta reforma e deve ser mantida por seus próprios fundamentos nos termos do Artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”).

Neste sentido já se decidiu por este E. Tribunal de Justiça (9264698-97.2008.8.26.0000-Apelação - Relator: Walter Fonseca; 0008361-07.2012.8.26.0577 - Apelação - Relator: Eduardo Siqueira; 0001182-04.2009.8.26.0035 Apelação - Relator: Jacob Valente; 0004265-82.2010.8.26.0038 Apelação - Relator: Marino Neto; 0000487-46.2010.8.26.0607 - Apelação - Relator: Caetano Lagrasta; 0019028-68.2011.8.26.0001 Apelação - Relator: Spencer Almeida Ferreira; 0005752-33.2012.8.26.0292 - Apelação - Relator: Donegá Morandini; 0010369-74.2010.8.26.0011 - Apelação - Relator: Ribeiro da Silva; 9128120-93.2009.8.26.0000 - Apelação - Relator: Fábio Quadros; 0032532-52.2008.8.26.0000 - Apelação - Relator: Miguel Brandi; 0014864-83.2012.8.26.0564 - Apelação - Relator: Theodoreto Camargo).

Na mesma senda julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.12.2004; REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves.

Restou demonstrado nos autos que o desentendimento das partes ocorreu em postagem no Facebook, como revelam os documentos que acompanham a inicial. A discussão travada pelas partes na rede social acima referida evoluiu para ofensas e provocações recíprocas, evidenciando comportamento que não permite sua classificação como conduta apta a causar danos a outrem. O autor usou comportamento irônico e ofensivo e o requerido, por seu turno, o fez da mesma forma e quilate.

Para a solução da presente questão, importante balizar os princípios constitucionais consagrados em nossa Carta Magna que dispõem acerca da garantia da liberdade de pensamento e comunicação (artigo 5º, incisos IV, IX) e da preservação da honra e imagem (artigo 5º, X).

A *liberdade de expressão*, como se sabe, é o direito de expor livremente uma opinião, pensamento ou ideia. Na lição de Sérgio Cavalieri:

“Tudo que se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por *liberdade de expressão*, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115)

Em contrapartida, a preservação da honra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

e imagem impõe conduta proba e respeitosa de forma a não atingir referidos atributos da personalidade humana.

A técnica de interpretação dos princípios constitucionais prescreve ser necessário ao seu intérprete encontrar um ponto de equilíbrio entre normas e princípios aparentemente conflitantes, uma vez que “em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 116).

Sendo assim, se o direito à livre expressão contrapõe-se ao direito à inviolabilidade da honra e da imagem, conclui-se que este último condiciona o exercício do primeiro, de modo que o direito de manifestar uma opinião, não pode importar abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas, conforme pondera o artigo 220 da Constituição Federal, em sua parte final. *In verbis*:

“Art. 220: manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Na hipótese concreta, observou-se que através de conversa realizada em rede social as partes manifestaram seu pensamento e o fizeram de forma contundente e irônica, com troca de farpas e ofensas recíprocas. Não foi possível identificar a iniciativa das agressões, já que a evolução das trocas de mensagem indica que ambos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

tinham possibilidade de saber onde aquela conversa chegaria, indicando provocações, palavras utilizadas de forma irônica e agressivas, tudo de forma recíproca.

Por essa razão, a quebra do dever de civilidade, respeito e urbanidade, por ambas as partes, impossibilita a reparação por danos morais a qualquer delas, uma vez que ambas deram causa aos dissabores experimentados em função das ofensas e das provocações, tendo plena ciência da publicidade (ainda que limitada pelo acesso à rede social) das palavras proferidas.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

0002572-83.2014.8.26.0180

Classe/Assunto: Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): José Carlos Ferreira Alves

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/04/2016

Data de publicação: 13/04/2016

Data de registro: 13/04/2016

Ementa: Ação de indenização por danos morais

Injúria/difamação - Prova que demonstra ocorrência de ofensas recíprocas Grande animosidade Improcedência bem decretada eis que tendo as duas partes agido igualmente sem urbanidade, a ninguém é devida qualquer indenização por abalo moral - Sentença mantida - Recurso improvido

4009680-44.2013.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/10/2015

Data de publicação: 27/10/2015

Data de registro: 27/10/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA INDENIZAÇÃO
DANO MORAL - HOMOFobia - APELO CONTRA SENTENÇA
DE IMPROCEDÊNCIA - AUTOR VÍTIMA DE DISCRIMINAÇÃO
SEXUAL - INOCORRÊNCIA AGRESSÕES FÍSICAS E
VERBAIS - OFENSAS RECÍPROCAS - DANO MORAL NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1001114-73.2017.8.26.0579

CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA BEM DECRETADA À VISTA
DO CONTEXTO PROBATÓRIO. PRELIMINAR
REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

Como consequência, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, inclusive em relação à atribuição de responsabilidade pela verba de sucumbência.

Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo réu para 20% sobre o valor atualizado da causa. Conforme acima exposto o requerente apelante deverá responder pelas penalidades relativas à litigância de má-fé que restou evidenciada, razão pela qual deve responder pelo pagamento de multa de 5% do valor da causa.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, mantidos os termos da r. sentença apelada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora